

N.º 153

potados na adjunta Representação & cumprir os
 Reglamentos. Galtando as proleções não ensinando
 as doutrinas e Regiões Publ.º, desprezando o em-
 sino da clinica amedica, e viciando o espirito
 do alumno nas raras conferencias que abria
 cabecera do doente, cumpre ao Director da Es-
 cola proceder ao conveniente exames, averi-
 gnação e inquerito p.º firmar a existencia
 dos indicados abusos; e a prova da sua mora-
 lid. e na presença destas diligencias appli-
 car com o Corri.º da Escola os mencionados Re-
 gos a pena disciplinar que se mostrar post-
 excepto a de desemp.º dando o caso de condem-
 nação ao condemnado o recurso p.º Corri.º Su-
 perior de Instrução Publ.º e ficando dependente
 grande importa, a pena de suspensão com a
 perda de qualquer vencim.º, da confirmação
 do sobredito Corri.º de Instrução Publ.º no termo
 do Art.º 1.º de 1842 da citada Lei de 20 de M.º de 1844.

Parece portanto que deverá ordenar
 este procedim.º sobre as faltas na regencia
 do C.º de adic.º attribuidas na Representação ad-
 junta ao Lente da Escola de cirurgica
 desta C.º de Auto.º de Lima Letão.

Se querente se me offerer dizer sobre
 a materia da mesma Representação em
 cumprimento da P.º do M.º de Peiro de 5 do cor-
 r.º de 1844.º porem resolverá o mais justo. - P.
 J.º de Cupertini e Aguiar Attoloni
 Procurador Geral da Corri.º

N.º 4 229
 Reino

Em execução do Off.º
 de 5 de M.º de 1844.º a respei-
 to da Loteria do Em-
 prezarío de S. Carlos.

14.

Interpondo o meu
 parecer sobre o requerimento, em
 que Domingos José Marques
 Guimarães actual Emprezarío
 do Real Theatro de S. Carlos,
 pede licença para fazer uma

rifa, a fim de compensar com o
interesse della o prejuizo resul-
tante do não adimplemento
da 13.^a condição do seu con-
tracto, consignando doze por-^o
em beneficio d'algum Estabe-
lecimento Pio da escolha do
Governo, cabe-me a honra
de declarar a V. Ex.^a, que, ten-
do-se realmente estipulado na
citada condição do contracto,
constante da Escriptura adjun-
ta, pelo qual foi adjudicada ao
Supp. a Empresa do dito Theatro
pelas duas epochas theatraes, de
1852 a 1853, e de 1853 a 1854, 19.^o
etc. Emprezaario, no caso de
escripturar alguma notabili-
dade artistica, ficava authori-
sado para augmentar os preços
do mesmo Theatro, debaixo da
approvação do Governo; e sendo
um facto incontestavel, re-
conhecido pelo Inspector Geral
dos Theatros na Informação,
que deu sobre a presente pre-
tensão, e plenamente com-
provado pelos entusiasticos
e omnimodos applausos
do publico judicioso e experto

desta Capitãl, que o Supp.^e escri- 22
pturou para a Companhia
de canto, alem d'outras partes. Havia
de reconhecido merito, a pri-
meira dama de castello, Ma-
dama Castellan, que era
uma verdadeira notabilida-
de artistica; não sofre du-
vida, a meu ver, o direito
do dito Emprezarario a fazer,
com approvaçao do governo,
algun rascaarel augmento
nos precos estabelecidos do
Theatro, segundo aquella ex-
pressa condicão do seu con-
tracto.

Diz o Supp.^e, que em 26
de Setembro do anno passado
requerem ao governo a
execuçao dessa clausula,
e que não obtendo despacho
antes da abertura do Theatro,
foi obrigado a conservar os
antigos precos, por ter de propor
a assignatura dos camarotes com
a anticipaçao conveniente.

Este facto é verdadeiro,
e que na Secretaria d'Estado dos
Negocios do Reino deve constar,
parece-me tambem, que o
Supp.^e tem direito a pedir, que

o governo o authorise a lançar
moeda d'algum outro meio lici-
to, para se poder indemnizar
do prejuizo emergente da conser-
vação dos antigos preços da caxa.
Sembrou-se o Supp. de
fazer uma Rifa, segundo o
Plano que apresenta.

Não impugnarei a ad-
missibilidade deste meio, por-
que, a pezar das Rifas e Lot-
erias pertencerem à classe dos
jogos de azar, cujas perniciosas
consequencias são manifes-
tas, sendo por isso com fundada
razão prohibidas pelo Decr. de
3 de Junho de 1841, com referen-
cia ao Alvará de 25 de Janeiro
de 1677, todas as Loterias, à ex-
cepção da que se acha estabe-
lecida em beneficio dos expos-
tos da Santa Casa da Mis-
ericordia de Lisboa; é certo com-
tudo, que essa prohibição nun-
ca foi rigorosamente obser-
vada, nem antes, nem
depois das citadas Leis; por-
que em differentes epochas fo-
ram creadas algumas Lo-
terias para occorrer ás ur-

23
gencias do Estado, e concedidas
outras a favor, já de Estabe-
lecimentos Sãos, já das artes
e manufacturas, e já dos pro-
prios Theatros, como foi aque-
le concedido em beneficio
da da Rua dos Bondes pela
Ordem de 23 de Maio de 1821, e
do de S. Carlos pela de 10 de
Janeiro 1822, continuando
a crear-se, e conceder-se ou-
tras com varias applica-
ções já depois do indicado
Deer. de 3 de Julho 1841, mar-
cando-se até na carta de
Lei de 10 de Julho de 1843,
e Instruções de 28 de Mar-
ço 1844, a taxa do sello que
devem pagar os bilhetes das
Loterias ou Rifas, bem co-
mo os premios que nellas
sahirem; o que prova, que
de esta especie de jogos de a-
zar não é absolutamente
permitido, tambem não é
inteiramente de fezo, e que
o Governo o pode authorisar,
quando tem uma applica-
ção justa e meritoria, como
me parece ter a Rifa, cuja
Licencia o Supp. requer.

quanto porem ao Estado da
sa, nao posso deixar de o impu
gnar por duas razoes.

1.ª porque sendo o seu ca
pital de 48:000\$000 R . forma
do de 130 mil bilhetes a 480
 R . cada um, e a importancia
dos premios a de 19:010\$000 R .
vem aquelle a produzir para
a Empresa o immoderado lu
cro de 44 e $\frac{1}{2}$ p.%, pouco mais
ou menos, a fora os 12 p.% a fa
vor do Estabelecimento Pio que
o Governo designar, e a impor
tancia calculada dos 3 p.% de
comissao pela venda dos bilhe
tes (que tambem me parece
exorbitante) e com a impres
sao daquelles, e mais despesas
a fazer, o que eu julgo uma
usura intoleravel, tanto mais
que nas Loterias da Santa
Caza da Misericordia o be
neficio que ella recebe, nao
excede a 12 p.% deduzidos do
Capital.

2.ª porque se nao guar
da uma justa proporcao entre
o numero dos premios, e o dos
bilhetes; poisque, sendo 130 pre
mios, e 100\$000 bilhetes, vem

24
a corresponder um daquelles
a 769 destes, fora o quebrado de
30,0 que me parece muito de
favoravel ao publico, e contra
rio ao que ordinariamente
se observa na Loteria da di-
ta Santa Casa, segundo o pla-
no da qual costuma corresponder,
com pequena differença, um
premio a 3 bilhetes.

Entendo portanto, que o
plano da Rifa, offerido pelo
Supp., deve ser reformado de mo-
do, que o 1.º lucro della prove-
niente não exceda a 34 p.º, li-
quido de todas as despesas; sendo
applicados 12 p.º a beneficio dos
S.ºs Estabelecimentos, declara-
dos nas Ordens Regias, expedi-
das pelo M.º do Reino em Por-
taria de 27 de Maio de 1834, e
Dec.º de 5 d' Outubro de 1838, em
compensação do prejuizo, que a
Rifa, de que se trata, pode cau-
sar a extracção da Loteria estabe-
lecida a favor dos mesmos Esta-
belecimentos: outros 12 p.º em pro-
veito da Empresa do Supp. e 10 p.º
para o Estado; sendo 5 p.º sobre
o valor nominal de cada
bilhete, e outros 5 p.º do im-
posto sobre os premios a títu-
lo de L.º, em conformidade

da Carta de Lei de 10 de Julho 1843,
Tabela n.º 1 Classe 9.ª n.ºs 2, e 3, e
Instruções Regulamentares de
28 de Março 1844, art.ºs 6, e 7.

2.º Que o lucro dos 12 p.º a fa-
vor da Empresa correspondda pro-
co mais ou menos a importan-
cia do calculado prejuizo nas duas
epocas da sua duracao, resultan-
te da falta do adimplemento da
Condição 13.ª das do respectivo con-
tracto.

3.º - Que se augmente a quan-
tidade dos premios, de forma que
cada um d'elles não correspon-
da a mais de 3 até 4 bilhetes.

Reformado pois nesta con-
formidade o offercido Plano,
parece-me de justiça a concessão
da implorada Licença; devendo
a extracção da Rifa preceder a
necessaria avaliação, por peri-
tos, perante a competente Au-
thoridade Administrativa,
dos premios consistentes em
alfaias d'ouro, e prata; e fa-
zer-se a extracção da mes-
ma Rifa em Sessão pu-
blica ante o Governador Civil,
ou o Inspector Geral dos The-
atros, com as formalidades
praticadas nas Loterias da
Santa Casa da Misericórdia

1853
Março

dia. Tal é a minha opinião. H.
H. J. P. Guimarães.

25

H. 3952 Em resposta ao off.º de 14 de Maio 1853
reino acerca de requirim.º de Moayarida
Julia de Medeiros, seu marido e
filha, p. uma pensão

16

Off.º do Sr. Gov. - No incluzo Requerim.º do
documentado favoravelmente e informado pelo go-
vernador Gen.º de Costa Delgada, pedem Mar-
garida Julia de Medeiros, seu marido João Pedro
de Medeiros, e sua filha Maria Julia de Medeiros
e sua filha M.ª da mesma C.ª, na Ilha de S.
Miguel, que a respectiva Misericórdia seja
compellido a exhibir o estado de ter o mesmo
que Anna de Rejo instituiu a mesma S.ª
Casa p. administradora de seus avultos im-
móveis, com o onus de satisfazer certa porção
de legado a seus parentes pobres, e da linha de
Gabriel Coelho, casada com M.ª de Rejo, sua pa-
renta mais próxima p. ím.ª, sendo a primeira
Supp. parenta habilitada daquelle institui-
ção, e vivendo toda t.ª em pobreza, não
foi t.ª recusada pela Misericórdia daquelle P.
Estabelecim.º uma esmola mensal, que p.
tão justo motivo requereram; marginal-
m.ª se negou a mandar t.ª pagar a so-
b.ª Gestid.º, com o fundam.º de não ser obri-
gada a exhibir Docum.º de seu particular in-
teresse, quando isto t.ª não corresse, como no
presente caso succede. Contosim pedem
que não querendo a d.ª Misericórdia mi-
nistrar t.ª obrigada a dar t.ª a esmola
mensal vitalicia de 4000 réis.

Parece-me porém, que a preten-
são do Supp.º não pode ser benignam.º atten-
dida em qualquer das suas alternativas; p.
quanto, nem elles provam de maneira al-
guma o aspecto perentorio da S.ª Supp.º con-
a fallecida instituidora, nem como o seu
estado de pobreza; nem ainda quando o
t.ª f.ª deviam.º provar, o Governo po-